

LEI Nº 19.811, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a Associação Pedra Cangalha, com sede no Município de Aiuruoca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Pedra Cangalha, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 19.812, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Água Limpa, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 19.813, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º de julho de 2009, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região – Adevpar –, com sede no Município de Patos de Minas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Cegos e Deficientes Visuais – Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.”

Art. 2º A ementa da Lei nº 18.228, de 2009, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação dos Cegos e Deficientes Visuais – Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Wander José Goddard Borges

DECRETO Nº 45.774, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o Programa Social Vigilância em Saúde dos Anexos I e II da Lei nº 17.347, de 16 janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - para o período 2008-2011, com as alterações da Lei nº 19.417, de 3 janeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008, e na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as ações governamentais que visam à implantação e manutenção do Programa Social Vigilância em Saúde, nos termos dos Anexos I e II da Lei nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - para o período 2008-2011, e conforme previsão da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º O objetivo do Programa Social Vigilância em Saúde é desenvolver um conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e promover a saúde, além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e produtos e da prestação de serviço relacionados com a saúde.

Art. 3º O Programa Social Vigilância em Saúde tem por finalidade, dentre outras:

I - direcionar ações para prevenção e controle de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, acompanhando e analisando os dados e informações, recomendando e promovendo as medidas de controle apropriadas, avaliando a eficácia e efetividade dessas medidas, divulgando as informações e fornecendo sempre orientação técnica aos profissionais de saúde responsáveis por essas ações, bem como estruturar de forma mais efetiva os serviços de verificação de óbito do Estado;

II - proteger e promover a saúde da população, desenvolvendo ações que sejam capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde;

III - desenvolver ações de prevenção, promoção e proteção para toda a população de Minas Gerais e assistência aos portadores de doenças sexualmente transmissíveis, do vírus humano da imunodeficiência e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – DST/HIV/AIDS;

IV - implantar a operação permanente de prevenção e controle da dengue no Estado; e

V - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população através de ações de promoção à saúde nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - do Estado.

Art. 4º São beneficiários do Programa Social Vigilância em Saúde os municípios, pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do Programa, que busca beneficiar a população do Estado por meio de ações preventivas, como campanhas de imunização e controle de endemias, além das ações de estudo e análises realizadas pela vigilância, a fim de avaliar e planejar ações de prevenção.

Parágrafo único. Os critérios para seleção dos beneficiários do Programa serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por resolução, após deliberação da Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se bens, valores e benefícios de distribuição gratuita ou subsidiada:

- I - repasse de valores;
- II - equipamentos de proteção individual;
- III - veículos;
- IV - computadores;
- V - impressoras;
- VI - material de consumo;

VII - mobiliário; e

VIII - outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Fundo Estadual de Saúde – FES e estarão condicionadas à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Normas complementares à execução deste Decreto serão estabelecidas em atos normativos próprios.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Antônio Jorge de Souza Marques

DECRETO Nº 45.775, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o Programa Social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva dos Anexos I e II da Lei nº 17.347, de 16 janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011, com as alterações da Lei nº 19.417, de 3 janeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008, e na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as ações governamentais que visam à implantação e manutenção do Programa Social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva, nos termos dos Anexos I e II da Lei nº 17.347, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - para o período 2008-2011, e conforme previsão da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º O objetivo do Programa Social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva é prover alternativas para a convivência com a seca e as bases para o desenvolvimento sustentável e incluyente da produção local e para o aumento da produtividade no campo, inclusive no que tange ao modo de produção agroecológico/orgânico, com ênfase na formação profissional, na promoção do protagonismo e do empreendedorismo e na identificação e acesso a mercados, com vistas à melhoria da qualidade de vida do povo do Estado.

Art. 3º O Programa Social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva tem por finalidade, dentre outras:

I - armazenar água por meio da elaboração de projetos e construção de reservatório, minimizando o efeito da seca;

II - promover a racionalização do uso e a melhoria, nos aspectos quantitativo e qualitativo, dos recursos hídricos;

III - implantar e operar o sistema de monitoramento hídrico e sistema de alerta de secas no semiárido do Estado;

IV - construir reservatório de água para minimizar os efeitos da seca sobre os municípios do semiárido no norte de Minas, Vale do Jequitinhonha e Mucuri, tais como barramentos de terra, de pequenos e médio portes, para o armazenamento de água visando à recuperação de áreas degradadas pela chuva, à perenização de mananciais de água de boa qualidade, provocar refrescamento de baixadas, e amenizar veranicos - pequenas estiagens -, além de coleta de água de escoamento superficial;

V - buscar a dinamização da economia e da produção regional através de apoio financeiro à cadeias produtivas da região, atração de potenciais investidores e compradores para os produtos regionais e capacitações;

VI - estimular o desenvolvimento de atividades sociais de empresas nas regiões norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus e Rio Doce, incentivando as empresas a adotarem posturas pró-ativas a favor da cidadania e estimulando a iniciativa privada a adotar posturas responsáveis de acordo com os pilares de desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental;

VII - apoiar a implementação de unidades físicas de pesquisa, difusão de tecnologia e ensino tecnológico como um processo de sustentabilidade indispensável para o desenvolvimento das atividades econômicas na região;

VIII - apoiar a implantação e o funcionamento do Centro Integrado de Convivência com a Seca; e

IX - apoiar os municípios atingidos pela seca com ações emergenciais, de socorro e assistenciais.

Art. 4º São beneficiários do Programa Social Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva os agricultores familiares, produtores, artesãos, pescadores, garimpeiros, assentados da reforma agrária, comunidades quilombolas, bem como as populações atingidas pela seca residentes no norte de Minas, na região central e nos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus.

Parágrafo único. Os critérios para a definição dos beneficiários de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, unidade responsável pelo programa, conforme a Lei nº 17.347, de 2008.

Art. 5º A distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, no âmbito do Programa Convivência com a Seca e Inclusão Produtiva, se realizará nos termos do item LVI do Anexo da Lei nº 18.692, de 2009.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se bens, valores e benefícios passíveis de distribuição gratuita ou subsidiada o repasse direto de recursos a entidades e prefeituras.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias das seguintes entidades e fundo:

I - Fundação Rural Mineira – RURALMINAS;

II - Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE; e

III - Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

Art. 7º Normas complementares à execução deste Decreto serão estabelecidas em atos normativos próprios.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Adriano Magalhães Chaves
Elmiro Alves do Nascimento
Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$922.133.511,59

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 19.418, de 3 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar de R\$922.133.511,59 (novecentos e vinte e dois milhões cento e trinta e três mil quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), onerando em R\$580.564.378,67 (quinhentos e oitenta milhões quinhentos e sessenta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) o limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 19.418, de 3 de janeiro de 2011.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo, no valor de